Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0000298-82.2017.815.0331
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB
SUSCITADO: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB
PROMOVENTES: João Ribeiro Pedrosa e outros
ADVOGADO: Leonardo de Farias Nóbrega (OAB/PB 10.730)
PROMOVIDOS: Herdeiros de Estefânia Pedroza Maroja e outros

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DE INVENTÁRIO EXTRAVIADO NA VARA DE ORIGEM. FEITO QUE TRAMITOU NO JUÍZO SUSCITANTE (1ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA), QUE HOJE TEM COMPETÊNCIA PRIVATIVA CRIMINAL. JUÍZO SUSCITADO (3ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA) QUE TEM COMPETÊNCIA PARA INVENTÁRIO. CRIAÇÃO DE VARA E MUDANÇA DE COMPETÊNCIA OCORRIDAS POSTERIORMENTE AO ARQUIVAMENTO DO FEITO. RESTAURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 717, § 1°, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. IMPROCEDÊNCIA.

- A restauração de autos deve ser processada no juízo de origem, quanto aos atos nele realizados, nos termos do art. 717, § 1°, do CPC.

- A posterior mudança de competência de uma vara, onde teve origem o feito extraviado, não é suficiente para afastar sua competência para restaurá-lo.

- A vara de origem onde tramitou o processo tem mais condições de proceder à restauração dos autos, pois possui toda a documentação pertinente ao feito cuja restauração se pretende, como livros de registros de audiências, livros de carga dos autos, livros de registro de sentença, etc.

- Realizada a eventual restauração dos autos do inventário, deverá o juízo suscitante, que tem competência privativa criminal, então, remetê-los ao juízo competente para Sucessões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita.**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA nos autos da ação de restauração de autos (Processos n. 0800194-57.2017.815.0331-PJe e n. 0000298-82-2017.815.0331-Físico), ajuizada por JOÃO RIBEIRO PEDROSA e OUTROS em desfavor dos HERDEIROS DE ESTEFÂNIA PEDROZA MAROJA e OUTROS, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DAQUELA MESMA COMARCA.

O feito foi distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, havendo este juízo determinado sua redistribuição para a 1ª Vara daquela mesma comarca, sob o fundamento do extravio dos autos que se pretende restaurar, acontecido na 1ª Vara e, portanto, a competência seria deste juízo.

O suscitante - 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB - alegou possuir competência privativa criminal e, dessa forma, não poder apreciar uma ação de inventário, cuja matéria é cível.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 21/24).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Extrai-se do caderno processual que João Ribeiro Pedrosa e outros buscam restaurar os autos de inventário dos bens deixados por Oton de Carvalho Pedrosa, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB.

A Certidão de Inteiro Teor de Registro de f. 09/10, expedida pelo Serviço Notarial e Registral Dourado de Azevedo, com sede em Santa Rita-PB, atesta que a ação de inventário foi tombada sob o n. 02/74 e que o então Juiz José Rodrigues de Ataíde homologou o esboço de partilha por sentença, que transitou em julgado em 26/03/1974.

É possível também observar da citada certidão que naquele ano de

1974 só existia uma vara na Comarca de Santa Rita, pois em vários trechos está a expressão "Juiz de Direito da Comarca de Santa Rita". Daí, percebe-se que o inventário objeto da restauração já estava arquivado quando da criação da 3ª Vara daquela comarca e, como é cediço na prática jurídica, a criação de novas varas com a mudança de competência só resulta na redistribuição dos processos ativos.

Diante desse cenário, é possível concluir que a ação de inventário, cujos autos se pretende restaurar, tramitou na 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB e foi arquivada sob a responsabilidade do referido juízo. Assim, por força do §1° do art. 717 do CPC, ela é a vara de origem e, consequentemente, competente para processar a ação de restauração. Eis a redação do citado dispositivo:

> Art. 717. [...]
>
> **§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.**

Destaco jurisprudência nesse sentido:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS É DO JUÍZO EM QUE OS AUTOS FORAM EXTRAVIADOS. JULGADO PROCEDENTE.** (Conflito de Competência n. 70064091689, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Julgado em 26/03/2015).

A discussão trazida no presente conflito está também na mudança de competência do juízo suscitante – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB –, que passou a ser privativa de ações criminais.

Ocorre que essa mudança de competência não é suficiente para afastar a regra do art. 717, § 1°, do CPC, acima transcrito, máxime porque o juízo suscitante não resolverá ponto de direito ou de fato da causa principal.

Ademais, considerando que toda a documentação pertinente ao feito que se busca restaurar, como livros de registros de audiências, livros de carga dos autos, livros de registro de sentença, etc., está na 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, esta, sem dúvida, possui mais condições de proceder com sucesso à restauração.

Depois de realizada a restauração dos autos do inventário, caberá ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, que tem competência privativa criminal, remetê-los ao juízo competente para sucessões.

O STJ já se manifestou nesse tom. Vejamos:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CFR. ART. 1.063 DO CPC). RESTAURAÇÃO DE PROCESSO INICIADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. **- O Juízo competente para julgar a ação de restauração de**

> **autos (art. 1.063 do CPC) é o Juízo em que os autos originais foram extraviados. - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento de ação de restauração de autos de ação que se alega ter sido ajuizada no Juízo Comum Estadual. - Após eventual restauração dos autos na Justiça Comum Estadual, o processo deve ser remetido para a Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do pedido de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho.** Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC 64.296/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 217).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso análogo, decidiu que a competência para a ação de restauração é da vara de origem. Em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, no RE 732.072, de 11/04/2014, restou mantido o acórdão do TRF-2, na Apelação Cível n. 368334 – Processo n. 200150020008119, julgado pela 3ª Turma em 29/01/2008, assim ementado:

> RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA COMUM. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. DESAPARECIMENTO DO FEITO NA VARA DE ORIGEM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1. Ainda que a competência para a apreciação do processo principal tenha passado para a Justiça Federal em razão da instalação das Varas Federais naquela localidade, a competência para o julgamento da ação de restauração é da vara de origem. 2. Após a restauração dos autos na Justiça Comum Estadual, o processo deverá ser remetido para a Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito. 3. "Na restauração de autos, não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal"** (STF-RT 606/220). 4. Recurso provido.

Em sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes asseverou o seguinte:

> Verifico que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à competência para a ação de restauração de autos com fundamento na análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos e na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso. A ofensa à Constituição, caso existente, dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Diante do exposto, **julgo improcedente o conflito negativo**, **declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB** para processar e julgar a ação de restauração de autos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO

DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator